



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0058/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 00655/2023

No dia 24/08/2023, foi recebida via e-mail (pregaopmtc@gmail.com) Departamento de Licitação a Impugnação da empresa XXXXXXXXXXXXXXXX; ao edital da licitação em epígrafe.

DA PRELIMINAR

A doutrina aponta como pressuposto para a impugnação:

- a) a manifestação tempestiva;
- b) a inclusão de fundamentação;
- c) de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O certame em seu item 19 da impugnação do ato convocatório assevera:

“**19.1.** Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

19.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail pregaopmtc@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. Brasil, nº225, Jardim América – Três Corações - MG. – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.”

Ressalte-se que, de acordo com a disposição legal supramencionada o prazo para interposição dessa espécie de recurso administrativo no processo em epígrafe é tempestivo.

Das Razões da Impugnação

- 1) DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA)**



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

- 2) DA FALTA DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)
- 3) DA FALTA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO
- 4) DA FALTA DE REGISTROS NOS ORGÃOS PÚBLICOS
- 5) DA AUSÊNCIA DO SEGURO AMBIENTAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO:
- 6) DA AUSÊNCIA DO PGR – PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E PAE – PLANO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL:

Por fim requer: “Isto posto, requer ao notável Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93 e no item 19.1 do Edital regente do pregão Eletrônico nº. 058/2023, com lastro nos princípios da eficiência, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, seja ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para retificar o texto do edital e doravante incluir exigências mínimas para fins de comprovar a qualificação técnica operacional e profissional, tal como delineado em linhas pretéritas. Julgando procedente o pedido de retificação do Edital supramencionado, requer com lastro no artigo 21, § 4º da Lei Geral das Licitações, seja determinado a republicação contendo as corrigendas pugnadas nesta via recursal.”

ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Vale observar que Administração pública municipal preza pelo cumprimento dos princípios que regem a máquina administrativa, notadamente para o regular e bom andamento dos contratos, que visam atender as diversas necessidades da sociedade, através das requisições das Secretarias, e para isto entendemos que a licitação busca selecionar os mais bem preparados participantes.

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifo nosso).

Por fim **vejamos**:

1) DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA)

A impugnação quanto a esse ponto não merece prosperar, tendo em vista que há precedentes no sentido de que a coleta e o transporte de lixo não constituem atividade privativa da área de engenharia, sendo de todo dispensável a contratação de engenheiro e, ainda, não sujeita à fiscalização do CREA. Confira-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. COLETA E TRANSPORTE DE LIXO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. **A prestação de serviços de coleta e transporte de lixo doméstico não é atividade privativa da área da engenharia, não sendo necessário o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico.** (TRF4, APELREEX 5000556-69.2014.4.04.7115, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 05/12/2014)

Ademais, O TCE/MG em sua Instrução Normativa 09/2003 considerou obra e serviço de engenharia, conforme o art. 1º, p.u., da citada instrução, a “*execução de serviços de tratamento de lixo e resíduos sólidos*”. **Em momento algum o TCE/MG considerou que coletar e transportar o resíduo sólido deve ser considerado serviço de engenharia**, o que é intuitivo.

Logo, a instrução normativa do TCE, por não prever a coleta e transporte de resíduo como algo típico a ser procedido sob os cuidados de um



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

engenheiro, não socorre aos requeridos e não sustenta validamente a afirmação do mencionado auxiliar.

Portanto, resta claro que esta atividade não pode ser considerada como privativa dos profissionais registrados junto ao CREA, já que não se identifica com aquelas elencadas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66.

2) A FALTA DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)

O art. 49 da Resolução nº 1.025 de 2009 do CONFEA, informa que a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

O art. 48 da mesma Resolução, estabelece que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Quando o objeto licitado envolve a prestação de serviço de complexos, não basta a apresentação do atestado técnico exigidos no edital, sendo necessário, ainda, a comprovação técnico profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participarão do trabalho a ser realizado, que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART, relativa à execução dos serviços que compõem o objeto.

Entretanto, como visto no item anterior **coletar e transportar o resíduo sólido NÃO É considerado serviço de engenharia.**

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

Portanto, a impugnação, quanto a esse ponto, não merece prosperar.

3) DA FALTA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Não há que se cobrar dos prestadores particulares dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, empresas que são objeto do presente certame, qualquer registro no Conselho de Classe e Registro de Responsável Técnico, pelas razões expostas nos itens anteriores.

4) DA FALTA DE REGISTRO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Em conformidade com o Art. 11, III, alínea c, da IN IBAMA 12, de 20 de agosto de 2021, são obrigados à Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental as pessoas jurídicas que tenha capacidade e responsabilidade técnicas referentes a **gerenciamento de resíduos sólidos** e nada dispõe acerca da necessidade para os serviços de coleta e transporte.

Portanto, a impugnação, quanto a esse ponto, não merece prosperar.

5) DA AUSÊNCIA DO SEGURO AMBIENTAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Essa exigência mostra-se excessiva, uma vez que não se trata de documento essencial para a qualificação técnica de empresas licitantes. Explica-se:

Com efeito, por ter o certame licitatório como escopo permitir a ampla participação a possibilitar a busca da proposta efetivamente mais vantajosa, são vedadas cláusulas impertinentes, que façam imposições desnecessárias à regular execução do objeto licitatório, devendo o edital ser redigido de forma coesa e precisa.

Por tal motivo, devem ser excluídas do edital previsões irrelevantes, que não interfiram na satisfatória execução das atividades licitadas, em atenção ao comando constitucional, que somente admite disposições estritamente necessárias à



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF), que devem ser dispostas de forma clara e objetiva.

Além disso, a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, §1º, Inciso I, determina:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, para garantir esta ampla competitividade, a própria lei de licitações traz as limitações à documentação que poderá ser requisitada pelos Órgãos Licitantes, vindo o §5º do artigo 30 da referida lei, coibir cláusulas referentes à comprovação de aptidão que possua “limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Portanto, a impugnação neste ponto, não merece prosperar.

6) DA AUSÊNCIA DO PGR – PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E PAE – PROGRAMA DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

O pregão eletrônico visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, porém, com exigências que não encontra justificativa legal para isso, restringe a competitividade do certame.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

De acordo com o disposto no seu art. 22 da Lei nº 14.133/2021, o edital **poderá contemplar** (e não obrigatoriamente deverá) matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. Contudo, consoante dispõe o § 3º deste artigo: “Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital **obrigatoriamente contemplará** matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado”.

Conforme se nota, o PGR E PAE não se amoldam ao presente caso, a uma por conta da presente licitação ser sob a Lei 10.520 e não na NLL 14.133 e a dois, por não se tratar serviço de grande vulto conforme já explanado nos itens anteriores.

Neste sentido, a exigência de apresentação do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos e PAE – Programa de Atendimento Emergencial, restringe a competitividade do certame, conforme anteriormente exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93.

Sendo assim, a exigência restritiva de tal item conforme requer a impugnante, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifos Nossos)

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho: “É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. **Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.**” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

**ALZIRA ARAUJO DE OLIVEIRA
PREGOEIRA**